



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.001717/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.510 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente CLAUDIO SEBASTIAO MARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Comprovada a não existência de omissão de rendimentos por força de documentos hábeis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 72/74) contra decisão de primeira instância (e-fls. 65/68), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Mediante Notificação de Lançamento, de fls.11/16, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento da importância de R\$ 9.443,56, calculados até 28/ 12/2007, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2005 ano-calendário de 2004.

A autoridade lançadora informa às fls.12/ 15, que procedeu glosa de valores indevidamente deduzidos dos rendimentos tributáveis do imposto de renda quais sejam: Dependentes: R\$ 3.816,00; Pensão alimentícia judicial: R\$ 11.914,82 e, Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica: R\$ 10.130,73.

O notificado apresentou impugnação, de fls. 01/03, alegando que a fiscalização não considerou as despesas com pensão alimentícia judicial, anexando às fls. 17 (doc.de nº 13) comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, emitido por Órgão público (DMLU - Depto. Municipal de Limpeza Urbana) à Receita Federal, onde é informado o pagamento de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 11.914,82. Anexa, ainda, cópia dos contra-cheques , e, Certidão judicial (fls.21/44 e, fls.50/51).

Em relação às glosas por dedução indevida de dependente (R\$ 3.816,00), e omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (R\$ 10.130,73), o contribuinte silencia.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – DEDUÇÕES DA BASE DE CALCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou Se tais deduções não forem cabíveis e/ou não comprovadas mediante documentação hábil e idônea, poderão ser glosadas pela autoridade lançadora.

A 8ª Turma da DRJ/POA julgou procedente em parte a impugnação, assim se manifestando:

(...)

No caso em apreço, examinados os elementos do presente processo, constata-se que deve ser restabelecida parcialmente a dedução pleiteada no valor de R\$ 11.914,82, a título de pensão alimentícia judicial, conforme documentos comprobatórios apresentados juntamente com a impugnação (fls. 17 e, fls.21/44). No que diz respeito aos demais valores glosados, o contribuinte não se manifesta e, nem apresenta elementos de comprovação suficientes para elidir o lançamento.

(...)

Ante o exposto, VOTO por julgar a impugnação procedente em parte, e manter em parte o crédito tributário no valor originário de R\$ 1.500,93 (hum mil e quinhentos reais e noventa e três centavos) acrescidos de multa e juros de mora.

Inconformado a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo o mérito, requerendo a exclusão da omissão de rendimentos referentes à dependente excluída de sua DAA.

Ao final requer que:

Diante do exposto, delineada a insubsistência da notificação de lançamento, REQUER o recorrente que o presente recurso seja provido para, na extensão, ser declarada a improcedência da ação fiscal e via de consequência seja determinado o cancelamento do débito fiscal remanescente da decisão de primeira instância.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 04/02/2010 (e-fl. 71); Recurso Voluntário protocolado em 03/03/2010 (e-fl. 72), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 75).

Irresignado, com a r. decisão que julgou procedente em parte a impugnação, o contribuinte maneja recurso próprio.

A controvérsia dos autos ficou restrita em relação à omissão de rendimentos.

Fica claro que o lançamento de R\$ 10.130,73 a título de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica foi pelo CPF 509.183.110-04 de sua ex-esposa e atual pensionista do recorrente, Sra Iolanda Gonçalves, que exerce atividade assalariada, tendo percebido aquele valor no exercício fiscal em questão. Como a dependente foi excluída, a omissão também deve ser excluída.

Assim nesta quadra de entendimento, razão assiste ao contribuinte.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento, para cancelar a omissão de rendimentos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil